



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

OF.GP.: 211/08/2021

Assunto: Encaminha mensagem de veto Total ao Projeto de Lei tratando da revogação do Parágrafo Único, do artigo 3º da Lei nº 3.255 de 25 de Agosto de 2015.

Chavantes, 18 de Agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Rafael Garcia Lopes
DD. Presidente da Câmara Municipal
CHAVANTES – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 2º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 043/2021**, que “Altera o Parágrafo Único do artigo 3º da Lei nº 3.255 de 25 de Agosto de 2015.Com emenda.”, de autoria do Poder Executivo, com emenda modificativa realizada pelo Legislativo.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Conforme se verifica, o Projeto de Lei inicialmente encaminhado para aprovação da Câmara Municipal constou a seguinte disposição:

“**Artigo 1º** - Fica revogado o Parágrafo Único, do artigo 3º, da Lei nº 3.255 de 25 de Agosto de 2015.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP
PROTOCOLADO EM
19/08/2021
LAIS MARIOTTO JUBRAN
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 279.326



No entanto, o projeto foi aprovado com Emenda modificativa, constando o que segue:

“Artigo 1º - O Parágrafo Único do artigo 3º, da Lei nº 3.255 de 25 de Agosto de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único: A presente liberação é feita para fins de financiamento do restante da obra junto ao Banco, sendo o uso do prédio liberado única e exclusivamente para fins educacionais e locação do Fórum da Comarca de Chavantes”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

I – DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA APRESENTADA NA PROPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Nota-se que, conforme descrito na Justificativa da Proposta apresentada, o seu objetivo é fomentar a economia municipal, dando a possibilidade de uma possível instalação ao prédio do Fórum no município, mas também viabilizar a instalação de futuras empresas ou prédios comerciais que possam fomentar a economia local, fato esta que fica impedida a proprietária caso mantido o dispositivo em questão.

Ademais, conforme explanado nas justificativas, a Lei Municipal nº 3.255/2015, que tratou de autorização para a lavratura de escritura pública do imóvel objeto da matrícula nº 2810, do CRI de Chavantes, à Instituição de ensino Bambino recreação infantil e pré-escola SC – LTDA-Me, ainda não havia sido concluída a construção do imóvel, condição essa necessária para a autorização da lavratura da escritura definitiva, que foi antecipada em razão da necessidade de um financiamento por parte da adquirente, à época.

Assim, caso não houvesse a necessidade de financiamento e a proprietária tivesse concluído a obra no período previsto na lei anterior, certamente não haveria essa condição, como exemplo podemos citar a Lei nº 3.149/2013, que trata de objeto idêntico e não constou qualquer condição para a utilização do imóvel, sendo que no local funciona uma empresa de instalação de tacógrafos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

No entanto, considerando a relevância e pertinência da matéria, o Parágrafo Único, em sua integralidade, interfere de maneira direta no âmbito da gestão administrativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade pela inobservância ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Isso porque a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo *in casu* não foi observada, *NO CASO DA PROPOSITURA DE UMA EMENDA AO PROJETO ORIGINAL*, eis que compete ao Chefe do Executivo presente Projeto de Lei **cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo**.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Dessa forma, nota-se que a Emenda Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, que dispõe o seguinte:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ademais, conforme o disposto na Constituição Federal, de 1988, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro. E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Complementa ainda o nobre autor:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

.....

[...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (grifos acrescidos).

Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988.

Fica demonstrado ainda que tal disposição contraria o interesse público, visto que limita o exercício ao direito de propriedade, bem como inviabiliza o crescimento econômico do município, tanto com a possibilidade de locação do imóvel para o funcionamento do fórum, como para uma empresa ou estabelecimento comercial.

III – DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPOR VETO

Outrossim, faz-se mister ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei ou Emendas enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o caput e o § 1º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 49 - Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta – lo - à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Dessa forma, considerando que a disposição do Parágrafo Único pontuado em tópicos anteriores são inconstitucionais e contrariam o interesse público, conforme devidamente justificado, faz-se necessária a oposição do presente veto total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 043/2021**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,


MÁRCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal